

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI No. - 715 -

DATA: 28 de setembro de 1.994.

SÚMULA: Regulariza os serviços de transporte de passageiros e de carga no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pör lei,

Art. 1o. - Todo o transporte de passageiro ou de carga em veículo de aluguel ou de frete, aguardando serviço em estacionamento nas vias públicas, em ponto pré-fixado pela Municipalidade, somente será permitido mediante expedição do respectivo alvará de licença, pela Prefeitura Municipal

Art. 2o. - Os proprietários de veículo de passageiro ou de carga para a obtenção da licença de que trata o artigo anterior, deverão dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a) o veículo deverá ser emplacado no Município de Guaratuba;
- b) prova de propriedade do veículo pelo certificado de registro;
- c) prova de que o condutor do veículo é motorista profissional, pela carteira nacional de habilitação;
- d) atestado de boa conduta e antecedentes, fornecidos pela autoridade competente do Município ou de onde residiu;
- e) atestado de sanidade física e mental, fornecido pela autoridade competente;
- f) atestado de estar o veículo em boas condições de conservação, asseio e segurança, fornecido por firma devidamente credenciada.

Parágrafo Primeiro - Os documentos a que se referem as letras B, C e F serão anotadas no fichário, fotocopiado e arquivado na Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Parágrafo Segundo - Os documentos a que se refere as letras D e E e o uso de carteirinha de identificação da Prefeitura Municipal serão exigidos do condutor do veículo, seja ele proprietário ou não do veículo.

Art. 3o. - No requerimento, o interessado indicará, obrigatoriamente, o ponto em que pretende estacionar que poderá ou não ser acatado pela Municipalidade.

Art. 4o. - No Decreto que criar o ponto, indicar-se-á a natureza dos veículos que estacionarão, podendo ser incluídos, além dos veículos conhecidos por tipo de passeio, os chamados peruas e caminhão para frete, atendendo as condições municipais e interesse e a segurança dos passageiros.

Proj. Lei no. 650-PM.
of. 269/94.

Art. 5o. - Poderá ser criado, por Decreto Municipal, ponto de estacionamento exclusivamente para automóvel, se for da conveniência do Município.

Art. 6o. - Os pontos de estacionamento serão indicados por meio de placas de tipo uniforme, contendo somente os dizeres essenciais a sua identificação.

Art. 7o. - A nenhum permissionário é permitido estacionar o veículo, em qualquer ponto de estacionamento, sem que tenha o alvará de licença municipal.

Art. 8o. - A carteira de identificação conterà obrigatoriamente, a sua caracterização, o nome do permissionário e de seu condutor, fotografia 3x4 do condutor, filiação, marca do veículo, cor, placa e o número do ponto.

Art. 9o. - Satisfeitas as exigências do artigo 2o. e 3o. desta Lei, será expedido o alvará de autônomo, carteira de identificação do proprietário ou condutor, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 10 - Os taxis terão, obrigatoriamente de usar sobre a cobertura do veículo a capelinha característica de "TAXI".

Art. 11 - Os taxis terão de estar equipados com táxímetro.

Art. 12 - A nenhum permissionário é facultado ceder uso de seu veículo senão a outro condutor profissional, desde que este atenda as exigências do Art. 2o., letra C e D.

Art. 13 - O permissionário poderá a qualquer tempo substituir seu veículo por outro tipo previsto nesta lei, desde que preenchidas as formalidades desta lei, decretos e regulamentos que lhe seguirem, nunca podendo o veículo ter mais de 10(dez) anos de fabricação.

Art. 14 - O proprietário do ponto que transferir seu veículo por venda, fica obrigado a comunicar o fato a Prefeitura, para cumprimento das disposições no prazo de cinco dias, ficando sujeito a cassação do alvará do mesmo.

Art. 15 - Os proprietários de veículo de aluguel ou frete que possuírem mais de um veículo registrado no Município ficam obrigados ao alvará autônomo de seu condutor, dos quais se exigirão os documentos, dos artigos acima citados.

Art. 16 - Nos pontos de estacionamento, ficam expressamente obrigados ao cumprimento de:

a) portar os documentos de habilitação profissional e outros que forem exigidos pela legislação em vigor do Município;

b) apresentar os documentos aos funcionários encarregados de fiscalização municipal, sempre que forem exigidos;

c) usar de polidez para com os passageiros, ao tratar de serviços;

d) não se afastar dos veículos, salvo em caso de força maior;

e) não prejudicar os concorrentes, valendo-se do processo de escusa na disputa de lotação do veículo;

f) não estacionar em fila dupla;

g) não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes;

h) zelar pela conservação das placas indicativas do ponto de estacionamento, asseio do local, levando ao conhecimento da fiscalização os danos e infrações;

i) ficam obrigados a fornecer notas fiscais de prestação de serviço ou cartão-recibo quando for-lhe solicitado.

Parágrafo Único - As inobservâncias desta lei e deveres sujeitarão o proprietário as multas estabelecidas em decreto.

Art. 17 - Nos pontos de estacionamento, os proprietários deverão manter disciplina e respeito, observado fielmente as disposições desta lei, decretos e regulamentos.

Art. 18 - São vedados aos proprietários ou condutores:

a) mudança para o outro ponto de estacionamento sem a devida autorização;

b) a utilização de sinais não permitidos pelas autoridades.

Art. 19 - A nenhum condutor de veículo é permitida a recusa de passageiros, exceto se os mesmos se acharem em estado de embriagues ou forem portadores de moléstias infecto-contagiosas repugnantes visíveis, ou ainda, por se tratar de delinquentes.

Art. 20 - A Prefeitura manterá fichário para as seguintes anotações:

a) ponto de estacionamento, com os dados sobre sua criação e legislação;

b) nome e identidade dos proprietários, condutores e prepostos;

c) disposição e características do veículo;

d) documentos apresentados pelos interessados;

e) ocorrência de vaga;

f) pedidos de transferência ou preferência na ordem cronológica;

g) outros dados julgados necessários ou determinados em Decreto ou regulamentos.

Art. 21 - Nenhum alvará de licença será expedido antes de concluída vistoria do veículo pelo Destacamento da Polícia Militar de Guaratuba.

Art. 22 - São considerados pontos de estacionamento todos os já existentes salvo os que se confrontam com esta Lei.

Art. 23 - Os pontos de estacionamento poderão a qualquer tempo ou data, serem mudados a critério da Municipalidade para outros locais, sem que caiba aos permissionários qualquer indenização, desde que o motivo de ordem pública aconselhe a mudança, o que poderá ser feito através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 24 - Serão cancelados alvarás de licença, se os permissionários deixarem de estacionar seus veículos durante 30(trinta) dias consecutivos, não se computando o tempo em que o veículo estiver em viagem, reforma ou reparo, salvo desde que seja devidamente justificado.

Art. 25 - O alvará concedido na forma desta Lei, poderá ser cassado, se o permissionário ou preposto infringir disposições da presente Lei.

Art. 26 - O Prefeito Municipal poderá limitar preços de corridas dos veículos de passageiros, bem como tomar qualquer medida que julgar necessária sempre através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 - O número de veículos no Município de Guaratuba será de 50(cinquenta) não podendo ser concedido nenhum outro alvará, salvo lei própria.

Art. 28 - Os veículos de aluguel pagarão alvará de licença na base de autônomo sem curso superior, no valor de 150,00(cento e cinquenta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), ou outro indexador que o substituir.

Art. 29 - Só será permitida a venda do ponto a terceiros mediante aprovação prévia da Prefeitura Municipal de Guaratuba e o pagamento do valor equivalente, escalonado da seguinte forma:

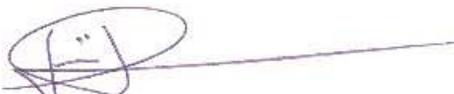
a) primeira transferência 500(quinhetas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's diária ou outro indexador que o substitua;

b) segunda transferencia 1.000(mil) Unidades Fiscais de Referencia - UFIR's diária ou outro indexador que o substitua;

c) terceira transferencia em diante 2.000(duas mil) Unidades Fiscais de Referencia - UFIR's diária ou outro indexador que o substitua.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei No. 127, de 29.10.73.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28 de setembro de 1.994.



JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal